



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

## Estado de São Paulo

Pregão Eletrônico n.º 90.003/2025 - Processo n.º 83.2025.1.79

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de locação de veículos tipo sedan compacto

Ref.: Recurso apresentado pela empresa Guia Veículos Ltda

Com relação aos trabalhos realizados no Pregão Eletrônico n.º 90.003/2025 e após minuciosa análise, descrevemos o presente processo com os registros e o julgamento, conforme segue:

### DO HISTÓRICO

Aos vinte e oito dias do mês de março de 2025, às 09h, de forma eletrônica, deu-se a abertura da presente licitação visando à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração com relação à locação de veículos tipo sedan compacto.

A empresa Guia Veículos Ltda, tempestivamente, apresentou recurso no qual solicita a comprovação da adoção de programa de integridade pela empresa vencedora e, em caso de desconformidade, que seja promovida a respectiva desclassificação.

A contrarrazoante, Germânica Locadora de Veículos Ltda, informou não possuir tal programa, contudo, alega que está em processo de implementação e que fez a declaração de boa-fé, sem intenção de usá-la para obter vantagens no certame.

### DA ANÁLISE

Objetivando incentivar a ética e o combate à corrupção nas contratações públicas, a Lei Federal n.º 14.133/2021 conferiu vantagem no desempate de propostas às empresas que possuam programas de integridade, conforme se verifica a seguir:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes **critérios de desempate**, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

**IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

## Estado de São Paulo

Pregão Eletrônico n.º 90.003/2025 - Processo n.º 83.2025.1.79

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de locação de veículos tipo sedan compacto

Ref.: Recurso apresentado pela empresa Guia Veículos Ltda

Para tanto, se for o caso, as licitantes devem selecionar a declaração em campo próprio quando do cadastro da proposta pelo Compras.gov, e o desempate será feito automaticamente pelo sistema, seguindo a ordem dos critérios legais.

No pregão em questão foram cadastradas 21 (vinte e uma) propostas, sendo que, ao final da etapa de lances, não havia empate entre elas, de forma que a classificação dos preços foi feita por ordem crescente de valor, sem a necessidade de aplicar os critérios estabelecidos no dispositivo supramencionado.

Reforça-se que, no caso concreto, independentemente da declaração quanto ao programa de integridade, a posição classificatória das licitantes permaneceria inalterada; ou seja, a classificação das propostas neste certame não teve qualquer relação com a vantagem prevista pelo inciso IV do art. 60 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Conforme exposto na ata da sessão, as duas primeiras empresas foram desclassificadas por motivo de equívoco no valor ofertado. Sendo assim, prosseguiu-se com o julgamento da proposta e habilitação da empresa Germânica Locadora de Veículos Ltda, declarada vencedora.

Pelo relatado nas contrarrazões, verifica-se que a Germânica Locadora de Veículos Ltda não declarou corretamente sua condição com relação a possuir programa de integridade. Entretanto, não se pode inovar nos critérios de aceite da proposta que foram estabelecidos no Edital, sob pena de infringi-lo, em especial porque o erro na declaração não comprometeu a validade da proposta. Ora, reitera-se que, no certame, não foi acionado qualquer critério para desempate de propostas.

É pertinente indicar, no entanto, que no item 12.1.5 do Edital está expresso que comete infração o licitante que prestar declaração falsa durante a licitação, estando sujeito às sanções cabíveis. Logo, a Administração possui meios próprios para avaliar a conduta do licitante, garantindo ampla defesa, e para aplicar, se for o caso, a punição adequada, sem necessariamente prejudicar o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa, especialmente quando a irregularidade não impactou o resultado do processo licitatório.

Por fim, seguem as considerações e o julgamento, norteados por tudo quanto foi exposto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

## Estado de São Paulo

Pregão Eletrônico n.º 90.003/2025 - Processo n.º 83.2025.1.79

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de locação de veículos tipo sedan compacto

Ref.: Recurso apresentado pela empresa Guia Veículos Ltda

### DO JULGAMENTO

Pelos motivos indicados, não há, para os Pregoeiros, fato que desabone a proposta classificada como vencedora, tampouco seria razoável a decisão de desclassificá-la, porquanto não houve repercussão da declaração inverídica da empresa Germânica na classificação das propostas. Não obstante, entendemos estar presentes elementos suficientes para indicar a necessidade de apuração de infração administrativa.

Isto posto, em obediência aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da razoabilidade, admitimos o recurso da empresa Guia Veículos Ltda, eis que tempestivo, e no mérito **julgamos improcedente**, com a ressalva elencada no parágrafo anterior.

Encaminhamos o presente documento para análise e decisão do Presidente.

Piracicaba, 10 de abril de 2025.

**Ana Lucia Gomes Fernandes**  
Pregoeira

**Victor Henrique da Rocha Silva**  
Pregoeiro